



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.720515/2007-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-001.184 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JACOB BARBOSA ANIJAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

Acórdão. Alegações do impugnante. Não apreciação. Nulidade. Efeitos.

Decisão omissa quanto ao exame de argumentos apresentados para defesa do contribuinte deve ser declarada nula, por ensejar cerceamento do direito de defesa e supressão de instância. Hipótese em que se deve anular a decisão e retornar o processo à primeira instância para julgamento do mérito. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora para intimar o contribuinte a apresentar a procuração em que outorgou poderes ao senhor Ivanildo Xavier Soares e posteriormente remeter à primeira instância para julgamento. Vencido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso que negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora.

EDITADO EM: 14/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Foi lavrado contra o recorrente o auto de infração de fls. 282 referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, com exigência de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 164.416,24, já incluídos de multa e juros de mora.

Ciência do auto de infração em 06/11/2007 (fls. 282).

Foi apresentada em 06/12/2007 peça impugnatória (fls. 302/313) assinada pelo Sr. Ivanildo Xavier Soares.

O assinante anexou documento de fl. 336, em que se constata que é procurador da empresa Eletro Litght Com. de Materiais Elétricos Ltda. Não há naquele documento outorga de poderes para representar o autuado, Sr. Jacob Barbosa Anilar.

O contribuinte, Sr. Jacob Barbosa Anijar, apresentou a peça impugnatória de fls. 338/347, em 14/12/2007.

A DRJ Belém não conheceu da impugnação em razão da intempestividade (fls. 338/347), sob o seguinte argumento: *“Entende-se por procuração incumbência dada a outrem por alguém para tratar de negócio(s) em seu nome. Tratando-se de procedimento em que se discute matéria protegida constitucionalmente por sigilo, deve-se atentar para os específicos poderes conferidos a procuradores em processo administrativo fiscal. O assinante da impugnação de fls. 302/313 anexou documento de fl. 336, em que se constata que é procurador da empresa Eletro Litght Com. de Materiais Elétricos Ltda. Não há naquele documento outorga de poderes para representar o autuado, Sr. Jacob Barbosa Anilar. O contribuinte, Sr. Jacob Barbosa Anijar, apresentou a peça impugnatória de fls. 338/347, em 14/12/2007. Portanto, intempestiva.”*

O Aviso de Recebimento indica ciência da decisão de primeira instância em 23/04/2008 (fls.364). Recurso voluntário interposto em 12/05/2010 (fls. 365/380).

São argumentos do recurso voluntário:

### Preliminares

- que a impugnação de fls. 302 a 312 , não poderia ser julgada como não conhecida ou até mesmo intempestiva, pois existe nos autos procuração, do Senhor Jacob Barbosa Anijar.
- mesmo que fosse irregular a representação processual (procuração), o contribuinte teria que ser oportunizado para a apresentação de nova procuração com poderes específicos, exigidos pela Receita Federal.

### Mérito

Acréscimo patrimonial a descoberto - ganhos de capital na alienação de bens e direitos — falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital — classificação indevida de rendimentos na Dirpf — rendimentos classificados indevidamente na Dirpf.

- Alega o recorrente que segundo o Auto de Infração, ele teria deixado de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Física, no valor total de R\$ 175.028,22 (Cento e setenta e cinco mil, e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) incluindo-se multa proporcional e juros de mora, uma vez que, segundo a Fiscalização, um dos fatores foi que efetuou pagamentos sem a devida comprovação da captação dos recursos, enquadrando-o no art. 281 do RIR/99, cujo teor é o seguinte "Caracteriza-se como omissão o registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção ...."
- Entretanto fica claro que o referido Auto de Infração desconsiderou a hipótese de ele haver realizado as aludidas operações com valores da sua conta corrente pessoal, não utilizando, portanto, pecúnia derivativa do patrimônio da empresa.
- Afirma ter havido isto sim, única e exclusivamente, erro de sua parte em contrair o pagamento como pessoa física a uma pessoa jurídica no exterior, sem se atentar aos aspectos cambiais normais e, por desconhecimento da menção de valores acima citados em sua contabilização, posto o que fizera em operações legais de importação de mercadorias, conforme depoimento realizado a Polícia Federal, ao Sr. Delegado Eduardo Moreno Izer, no Processo n.º IPL 226/2006, em oitiva feita no mês de setembro/2007, sobre o mesmo teor, e, que, após esse feito, o aludido Sr. Delegado houve por bem arquivá-lo, já que as evidências não se demonstraram capazes de imputar-lhe a alegada conduta ilícita.
- Ademais, todo o bojo do Auto de Infração supra citado já faz parte do Processo Administrativo, junto à essa Delegacia, contra a empresa Eletro Light Comércio de Materiais Elétricos Ltda. — EPP, sob o nº 10823.720482/2006-46, ora, ainda *sub judice*.
- Sobre o acréscimo patrimonial a descoberto é necessário fazer algumas ponderações antes de entrar no mérito, quais sejam: 1) O patrimônio do contribuinte pode sofrer diminuição (decréscimo patrimonial) ou aumento (acréscimo patrimonial); 2) O patrimônio somente poderá ter sido acrescido de riqueza nova com base no total dos rendimentos, sejam eles tributáveis, não tributáveis ou sujeitos 5 tributação exclusiva na fonte; 3) Portanto, a soma dos rendimentos líquidos terá, sempre, ser superior ao acréscimo patrimonial no respectivo período. Caso contrário, se o aumento for superior ao total de rendimentos declarados, caracteriza-se como "acréscimo patrimonial a descoberto", tributável pelo imposto de renda, conforme artigo 55, XII, do RIR/99.

- No que tange ao Ganho de Capital, informa-se a este respeitável Conselho do Contribuinte que, houve integralização de capital do imóvel - terreno situado na Avenida Londres, para a empresa Med Goldman Indústria e Comércio Ltda, havendo apenas uma cessão de direitos, haja vista, que é sócio majoritário desta referida empresa.

Assim requer:

1. Provado o erro de pagamento indevido, que deu causa a exigência fiscal, é inconteste que o crédito tributário imposto através do Auto de Infração deve ser declarada insubsistente e cancelado a cobrança.
2. Com efeito, conforme o art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo.
3. Decorre logicamente desse dispositivo que, sem a ocorrência do fato gerador, não surge a obrigação tributária principal que tem com objeto o pagamento de tributo.
4. Já o art. 114, também do CTN, estatui que o **"Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como NECESSÁRIA e SUFICIENTE A sua ocorrência."**
5. Portanto, desses dois dispositivos do CTN decorre um princípio legal que rege o sistema tributário brasileiro: sem a ocorrência do fato gerador, não nasce obrigação tributária e não pode, por consequência, ser exigido qualquer tributo.
6. Na espécie, o fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas está definido pelo art. 43 do CTN e pelo Regulamento do Imposto de Renda (atual RIR/99, Decreto 300/99), **BEM COMO AS Contribuições**, em sua legislação específica.
7. Ora, como já visto neste Recurso, a exigência do Fisco está embasada em mera PRESUNÇÃO, fato esse que não é capaz de gerar a OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA PRINCIPAL e que não afasta a NECESSIDADE DE DECORRÊNCIA DO FATO GERADOR, nem substitui o FATO GERADOR.
8. É de se considerar, ainda, que, consoante o art. 223, § 1º, do RIR/94 (atual art. 923 do RIR/99), "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, porém, tendo em vista que, somente devem ser consideradas as retiradas dos Pró Labores de seus Sócios Administradores, e a esses, cabe-lhe direcionar os valores a destinos diversos, conforme suas necessidades."

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite – Relatora

O recurso voluntário foi protocolado tempestivamente.

Parece absolutamente claro que merece reparo a decisão recorrida, que não apreciou a impugnação do contribuinte, como se explica a seguir.

Inicialmente, deve-se destacar que a decisão da Delegacia de Julgamento foi absolutamente formalista, ancorando-se simplesmente no fato de o contribuinte não ter apresentado procuração válida e por este motivo não haveria contencioso sobre a natureza da impugnação apresentada. Entendo que, antes do julgamento da DRJ poderia ter retornado o processo para a autoridade preparadora para sanear o processo e promover a juntada da procuração, apesar de o contribuinte já ter apresentado a impugnação. Despacho da Autoridade preparadora fls. 352.

Porém, independentemente da juntada da impugnação, fls. 302/312, o contribuinte não pode ser penalizado pelos eventuais equívocos dos serviços da administração fiscal, sendo certo que era ônus da Delegacia de Julgamento apreciar a inconformidade do contribuinte em sua inteireza.

Com as considerações acima, encontra-se demonstrado a decisão recorrida deveria ter apreciado tal pleito, não podendo se ancorar em uma formalidade em dissonância com a real pretensão deduzida pelo contribuinte nestes autos, sempre lembrando que o processo administrativo fiscal não se compadece com esse tipo de procedimento, pois é um processo vocacionado à busca da verdade real.

Por tudo, a decisão recorrida incorreu em claro cerceamento do direito de defesa do impugnante, devendo ser anulada, para que outra seja proferida, apreciando o mérito do pedido do impugnante.

Nesse mesmo sentido, assim já decidiu esse Conselho:

*NULIDADE - Decisão omissa quanto ao exame de argumentos apresentados para defesa do contribuinte deve ser declarada nula, por ensejar cerceamento do direito de defesa e supressão de instância (Decreto nº 70.235/72, artigos 31 e 59). (Acórdão n.º 203-06323, de 22/02/2000, 2.º Conselho de Contribuintes)*

Diante do exposto, voto no seguinte sentido: DAR PROVIMENTO ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora para intimar o contribuinte a apresentar a procuração que outorgou poderes ao Sr. Ivanildo Xavier Soares a representá-lo, e posteriormente remeter o processo a autoridade de primeira instância para julgamento.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2011.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora

Processo nº 10283.720515/2007-39  
Acórdão n.º **2802-001.184**

**S2-TE02**  
Fl. 110

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE**  
**JULGAMENTO**

Processo nº: 10283.720515/2007-39

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.184 de 27 de outubro de 2011.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2011.

---

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

